



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000777-60.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante EGNALDO OLIVEIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº: 000777-60.2025.8.26.0502

Comarca: CAMPINAS

Agravante: EDNALDO OLIVEIRA DA SILVA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº: 44972

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO DE PENAS. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Egnaldo Oliveira da Silva contra decisão que indeferiu pedido de unificação e retificação de cálculo de penas, alegando prejuízo devido à não consideração do tempo remido referente a processo extinto por indulto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão de indeferir a unificação e retificação de cálculo de penas, considerando a extinção do PEC por indulto, causou prejuízo ao agravante.

III. Razões de Decidir

3. A decisão considerou que o agravante não sofreu prejuízo, pois estava em livramento condicional não afetado pela nova condenação, já que não houve expedição de mandado de prisão.

4. A extinção do PEC 0013574-10.2021.8.26.0502 por indulto justifica a não unificação das penas, conforme certificado pela Serventia.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A unificação e retificação de cálculo de penas não são cabíveis quando o PEC está extinto por indulto e não há prejuízo ao sentenciado. 2. O livramento condicional não foi afetado pela nova condenação sem mandado de prisão.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **EGNALDO OLIVEIRA DA SILVA** contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas que indeferiu pedido de unificação e retificação de cálculo de penas. Pretende a reforma da r. decisão, a fim de que seja deferida a retificação do cálculo de penas e o tempo remido, referente ao processo extinto em razão da concessão do indulto.

O recurso foi contraminutado e a r. decisão foi mantida. A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo **improvemento do agravo**.

É o breve relatório.

A irresignação não comporta acolhimento.

A r. decisão foi proferida nos seguintes termos: “Vistos. Fls. 97/101 e 116/118: Os pedidos unificação de penas e retificação cálculo não merecem acolhimento. Conquanto outrora o juízo da execução tivesse determinado a unificação das penas no PEC nº 0013574-10.2021.8.26.0502, não se verifica que a eventual inércia no cumprimento de tal decisão prejudicou o reeducando EGNALDO OLIVEIRA DA SILVA, atualmente recolhido(a) no(a) Campinas - CPP

"Prof. Ataliba Nogueira". Verifica-se que o reeducando gozava do benefício do livramento condicional, que não sofreu efeito com a condenação referente ao feito criminal 1500124-41.2021.8.26.0108, muito especialmente porque não houve expedição de mandado de prisão (fl. 100). Além disso, eventual revogação do livramento condicional e soma das penas da nova condenação ficou condicionada à existência de mandado de prisão, inexistindo nos autos comprovação de que tivesse sido ele efetivamente expedido ou ainda apensado o PEC correspondente, para a necessária unificação das penas, ao menos até a decisão concessiva do indulto no PEC 0013574-10.2021.8.26.0502 (fls. 125/136). Outrossim, não há falar-se em unificação das penas no presente momento, muito especialmente porque o PEC 0013574-10.2021.8.26.0502 encontra-se extinto em virtude da concessão do indulto. Ademais, conforme certificado pela Serventia à fl. 91, o período de 09.06.2021 a 24.03.2023 o sentenciado estava em cumprimento de pena pelo PEC extinto 0013574-10.2021.8.26.0502, de modo que o referido período não poderia mesmo ser considerado no cálculo de fls. 60/61. Desta feita, INDEFIRO os pedidos. Int. Campinas, 16 de janeiro de 2025." (fls. 13/14).

Observe-se que, embora tenha havido determinação para a unificação das penas, o agravante não sofreu prejuízo, uma vez que estava usufruindo do benefício do livramento condicional, o qual não foi afetado pela condenação no processo 1500124-41.2021.8.26.0108, visto que não foi expedido mandado de prisão. Cumpre ressaltar, ainda, que a PEC 0013574-10.2021.8.26.0502



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi extinta em razão da concessão do indulto, não havendo que se cogitar em unificação das penas.

O magistrado agiu corretamente, daí porque, a decisão guerreada deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator